



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADORIA GERAL**

1188

Nova Friburgo-RJ, 01 de julho de 2015.

Ofício PGM nº. 142/2015.

Ref.: Projeto de Lei Municipal nº. 863/14 – (Lei Municipal nº 4.391).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que, após analisar o Projeto de Lei acima citado, de autoria desse Poder Legislativo, decidi **vetá-lo totalmente** pelos motivos abaixo expostos.

Muito embora a presente proposta legislativa busque implementar medida de aparente interesse público, tendente a garantir ao “frágil” sexo feminino a prerrogativa de desembarque fora dos pontos pré estabelecidos pelo Poder Concedente durante o período noturno, a mesma não merece acolhida, por contemplar flagrante vício material de inconstitucionalidade.

A proposta em análise vem a se imiscuir em relação de fiscalização de órgãos do Poder Judiciário, o qual é exercido exclusivamente pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vindo a mesma a esbarrar na esfera de competência Estadual. Totalmente inócua!

Vemos na proposta em espeque duas hipóteses de usurpação de competência, as quais relacionamos abaixo:

A um, temos a questão da competência privativa da união para legislar sobre matéria de direito de trânsito, quanto à parada de ônibus fora dos locais pré-estabelecidos e destinados exclusivamente para esse fim, bem como em matéria de direito civil e constitucional, quando estabelece prerrogativas em favor de um sexo em detrimento de outro, ferindo inclusive o Princípio Constitucional da Isonomia. Tais matérias, não há que se questionar, são afetas à competência do Congresso Nacional.

Nesse esteio, o projeto de lei em espeque trata de matéria adstrita à competência privativa da União para legislar, não podendo o município legislar sobre o tema, tampouco criar distinções e/ou prerrogativas a um sexo em detrimento de outro.

A dois, não pode, data venia, projeto de lei de iniciativa parlamentar dispor acerca de questões afetas à autogestão, à autoadministração e ao autogoverno do Poder Executivo Municipal – PODER CONCEDENTE, sob pena de violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, uma vez que a iniciativa vem a se imiscuir em questão afeta à Concessão de Serviço Público Municipal de Transporte Coletivo Municipal Urbano, cuja

06/07/2015 17:15 037359 12

Comarca Municipal de Nova Friburgo
Rua da Constituição, 100 - Nova Friburgo

06/07/2015 17:15 037359 22

Comarca Municipal de Nova Friburgo
Rua da Constituição, 100 - Nova Friburgo



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADORIA GERAL**

vinculação jurídica é derivada de competente Contrato de Concessão firmado após Certame Licitatório e Lei Municipal Autorizativa.

Os pontos de parada obrigatória dos coletivos são pré-determinados pelo Poder Concedente após minucioso estudo realizado para atender à demanda local, de modo a não interferir na perfeita fluidez do tráfego, na segurança dos próprios usuários do serviço de transporte coletivo, bem como na segurança no trânsito em geral, de modo a evitar acidentes e/ou atropelamentos.

A iniciativa em questão, portanto, além de afrontar diametralmente o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, traz questão altamente prejudicial quando vem tentar se sobrepor ao estudo e determinação dos pontos de parada obrigatória pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, expondo em risco os próprios usuários de transporte coletivo como os demais condutores de veículos automotores.

Veja-se, a propósito, precedente jurisprudencial do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de nosso Estado acerca de normas de iniciativa parlamentar que estabeleceram obrigações ao Poder Executivo, *in verbis*:

0032034-48.2008.8.19.0000 (2008.007.00109) - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 11/05/2009 – ÓRGÃO ESPECIAL

Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. **Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo.** Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ. Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. **Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e discricção do Chefe do Poder Executivo Local.** Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente. (Grifei.)

21



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADORIA GERAL**

Veja-se, ainda, outro precedente no qual fora declarada a inconstitucionalidade de lei municipal exatamente de Nova Friburgo, justamente por criar obrigações a órgãos do Poder Executivo Municipal, *ipsis litteris*:

0019963-24.2002.8.19.0000 (2002.007.00145) - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
DES. ROBERTO CORTES - Julgamento: 12/04/2004 - ÓRGÃO ESPECIAL
**LETREIRO DE PUBLICIDADE
PRESTACAO DE CONTAS
VICIO DE INICIATIVA
LEI MUNICIPAL N. 3205, DE 2002 – NOVA FRIBURGO
INCONSTITUCIONALIDADE**

Representação por Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Nova Friburgo n.º 3205/2002 que compele o Executivo municipal a divulgar nas peças publicitárias de atos e programas, obras e serviços dos órgãos públicos, os custos relativos à sua produção e veiculação. Improcedência da pretensão inaugural no tocante à pretendida incompatibilidade da lei municipal em epígrafe com a CF/88 e com a Lei de Licitações Públicas, por não ser possível tal controle de constitucionalidade. **Quanto à incompatibilidade da legislação municipal da referência com o texto da Constituição Estadual, procede a irresignação exordial.** Afronta ao princípio da separação dos poderes. Inteligência do artigo 7º da Carta Fluminense. Preliminar rejeitada. **Procedência da Representação para declarar inconstitucional a integralidade da Lei Municipal nº 3205/2002 do Município de Nova Friburgo.** (Grifei.)

Embora os precedentes transcritos não se refiram à norma de conteúdo idêntico a esta, o certo é que no caso presente há de ser aplicado o mesmo raciocínio jurídico, haja vista pretender-se impor obrigações ao Poder Executivo Municipal por meio de norma de iniciativa parlamentar.

No mais, juntamos ainda cópia da manifestação exarada pela Subsecretaria Municipal de Serviços Concedidos, a qual se posiciona contrariamente à sanção da presente iniciativa legislativa, orientando pelo competente veto que ora se promove.

São essas, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e demais Eméritos Parlamentares, as razões de fato e jurídicas que me conduziram à decisão de **vetar totalmente** o Projeto de Lei em referência, em defesa dos preceitos constitucionais que, *data venia*, foram violados conforme demonstrado, na certeza da manutenção do veto pelo douto Plenário dessa Honrosa Casa de Leis.



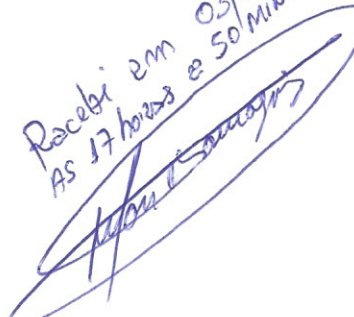
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADORIA GERAL**

Não obstante o veto ora apresentado, rogo que a louvável iniciativa seja oportunamente encaminhada a este Poder Executivo na forma de Indicação Legislativa para fins de uma análise e discussão mais aprofundada, buscando junto aos órgãos da administração pública aproveitar sua essência de modo a torná-la exequível, de modo a, eventualmente, ser acolhida com as alterações pertinentes.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada consideração e distinto apreço a Vossa Excelência e demais Membros desse Poder Legislativo.

Respeitosamente;


ROGÉRIO CABRAL
Prefeito

Recebi em 03/07/2015
AS 17 horas e 50 minutos


**Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRCIO DAMÁZIO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo**